|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA**:REINALDO EDUARDO COSTA JÚNIOR | **MUNICÍPIO**:JOÃO PESSOA |
| **ASSUNTO**:EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS |
| **RELATOR CONSELHEIRO**:RONALDO BARBOSA FERREIRA |
| **PROCESSO Nº**:SEE-PRC-2024/44299 | **PARECER Nº**:002/2025 | **CÂMARA OU COMISSÃO**:CEIEF | **APROVADO EM**:21/01/2025 |

**I - HISTÓRICO:**

 Em 18/12/2024, o senhor Reinaldo Eduardo Costa Júnior, responsável legal por Luigi Brandão e Costa – residente na Avenida Jacinto Dantas, 94, Manaíra, na cidade de João Pessoa-PB – requer ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba (CEE–PB) a Equivalência de Estudos realizados no Exterior, para o Ensino Fundamental.

**II – ANÁLISE:**

 No Processo encontra-se anexada a documentação de identificação do aluno, do genitor, registro biográfico do aluno relativo ao rendimento escolar referente aos anos letivos de2021/2022; de 2022/2023 e de 2023/2024. Na Polônia, o ano letivo começa a sua primeira etapa em outubro e vai até meados de fevereiro; e a segunda etapa, ainda em fevereiro, e finaliza em junho.

Continuando a análise dos documentos constantes no Processo em anexo, observa-se que o genitor de Luigi Brandão e Costa apresentou os seguintes documentos:

1. Requerimento;

2. Identificação do Requerente e do aluno;

3. Histórico Escolar dos anos de 2022, 2023 e 2024 emitido pela Escola Soldados da Divisão 173 de Kosciuszko

4. Tradução oficial dos históricos escolares feita pela tradutora oficial Agata Wòjcik, tradutora juramentada inscrita no Ministério da Justiça TP/2393/06, com tradução datada em 2 de dezembro de 2024.

 Na Resolução n.º 090/2018, que trata da Equivalência em seu artigo 4º, diz:

**Art. 4º** Para que seja declarada a Equivalência de Estudos, o Aluno deverá ter cursado no exterior, e com desempenho satisfatório, em cada ano ou semestre letivo, pelo menos: no nível ou etapa equivalente ao Ensino Fundamental: um componente de cada uma das grandes áreas do conhecimento da Base Nacional Comum Curricular, a saber: a) Linguagens e suas Tecnologias; b) Matemática e suas Tecnologias; c) Ciências da Natureza e suas Tecnologias; d) Ciências Humanas e Sociais Aplicadas;

 Para efeito de comparação, observe aqui as grandes áreas de conhecimento do 1º ao 3º ano da escola básica, na Polônia, dos 6 (seis) aos 8 (oito) anos:

1. Língua Polonesa (Język Polski): leitura, escrita, gramática e literatura.

2. Matemática (Matematyka): conceitos básicos de números, operações, geometria e medidas.

3. Ciências Sociais (Wiedza o Społeczeństwie): introdução à sociedade, família, comunidade e cultura.

4. Ciências Naturais (Przyroda): introdução ao mundo natural, plantas, animais e ambiente.

5. Educação Física (Wychowanie Fizyczne): atividades motoras básicas.

6. Educação Artística (Plastyka): desenho, pintura e artes plásticas.

7. Música (Muzyka): introdução à música e canto. (META AI 17/01/2025)

 Consta ainda no histórico do aluno na Polônia com tradução Op:Cit (pág. 1) a avaliação por ano cursado.

 Em 2021/2022 - Avaliação Excelente;

 Em 2022/2023 - Avaliação Excelente;

 Em 2023/2024 – Avaliação Boa

**III – PARECER:**

Considerando o Processo apresentado, somos de parecer favorável à declaração de Equivalência dos Estudos realizados por **Luigi Brandão e Costa**, nas três primeiras séries do Ensino Fundamental, na Polônia, podendo, no Brasil, o aluno matricular-se no quarto ano do Ensino Fundamental.

Orientamos a Escola que, ao matricular o estudante, lhe ofereça complementações e suplementações de estudos, quando esta verificar que o aluno apresenta dificuldades em alguns conteúdos curriculares.

Para efeitos legais, este Parecer deve ser arquivado pela Escola em que for matriculado o aluno e deve acompanhar a vida escolar do educando.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, em 21 de janeiro de 2025.

**RONALDO BARBOSA FERREIRA**

**Relator**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental (CEIEF) aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2025.

**NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ**

**Presidenta da CEIEF**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba (CEE/PB) decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 21 de janeiro de 2025.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**